DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6162/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16743/2014
PROTOCOLO	: 1549423
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS EQUIPAMENTOS DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 052/2014) e a formalização do Contrato Administrativo n. 142/2014, celebrado entre o *Município de Sonora/MS*, e a empresa *Larissa Gomes Chaves Bobato - ME*, no valor de R$ 38.520,00 (trinta e oito mil quinhentos e vinte reais), que tem por objeto a *contratação de empresa para a prestação de serviços na área de odontologia para atender Gerência Municipal de Saúde Pública*; a formalização do termo aditivo e a execução financeira do Contrato.

Através do Ofício 596/2014 a então Gerente Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a Sra. Silmara Regia Bonfim de Oliveira, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, sendo que o corpo técnico concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/1993. Contudo, ressaltou que não foram apresentadas as seguintes informações: "*relação dos funcionários efetivos na área odontológica com cópia do PCC do município, informações sobre a realização do ultimo concurso público, valor do subsídio do Prefeito, forma*

como o serviço ora contratado era realizado antes da presente contratação".

Remetido ao Ministério Público de Contas, o D. *parquet* requereu a notificação do titular do órgão em questão para que trouxesse aos autos informações imprescindíveis para esclarecer a suposta terceirização, para então emitir parecer.

Devidamente intimado para prestar informações[1], o ordenador de despesas apresentou respostas e documentos complementares (f. 182-191).

Nesse ínterim foi apresentado aos autos termo aditivo, no que pertine ao prazo e valor do contrato, e documentos (solicitação e justificativa, parecer jurídico, extrato e comprovante de publicação e notas de empenho, f. 160-180).

Encaminhados à 5ª ICE, por determinação contida no art. 120 do Regimento Interno, foi emitida análise pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, posto que em conformidade com a legislação pertinente.

Diante do encaminhamento de documentos relativos à execução financeira do contrato foi novamente remetido à 5ª ICE que reiterou a análise anterior, e quanto à execução concluiu igualmente pela regularidade, por entender que atendeu o que estabelece as Leis 4.320/64 e 8.666/93 (ANA 19183/2016, f. 324-326).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira em comento, conforme se infere do Parecer 2018/2017 (f. 327).

É o relatório, passo a decidir.

[1] "apresente a relação dos profissionais médicos integrantes do quadro permanente do Órgão; informar se procedeu à realização de concurso público para médicos para atendimento nas unidades de saúde-em caso positivo, remeta a documentação correspondente ao edital-em caso negativo, justifique porque houve a contratação por licitação e não por concurso público; remeta o plano de cargos e carreiras, e salários, especificamente aos anos de 2013 e 2014, em não havendo igualdade de valor que é pago aos concursados e aos contratados, justifique a razão; informar o valor do subsídio do Prefeito do Município e encaminhe a cópia da lei que fixou para os anos de 2014 e 2015.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 38.520,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (setembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 052/2014,*** a formalização do ***Contrato 142/2014***, a celebração **do 1º Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Sonora/MS* com a empresa *Larissa Gomes Chaves Bobato - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (nº 052/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 142/2014 (f. 109-113) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93. Observo ainda que para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato do Termo Aditivo em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

O primeiro termo aditivo teve por objetivo prorrogar por 03 (três) meses o prazo de vigência do contrato (até 06/07/2015), acrescendo o valor de R$ 9.630,00 ao valor inicialmente contratado, alcançando o valor total de R$ 48.150,00. Referido aditamento observou os elementos mínimos identificadores e foi acompanhado de todos os documentos complementares relativos ao aditamento, em consonância com os artigos 55 e 57, II da Lei 8.666/93, de modo que sus formalização está regular. Observo ainda que atendeu o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, previsto no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (que estabelece que o prazo para o envio da documentação pertinente é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo).

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor Inicial Do Contrato R$ 38.520,00
Total empenhado (NE) R$ 77.040,00
Total anulado (NAE) R$ 28.890,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE – NAE) R$ 48.150,00
Despesa Liquidada (NF) R$ 48.150,00
Pagamento Efetuado (OB/OP) R$ 48.150,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Sonora/MS*, e a empresa *Larissa Gomes Chaves Bobato - ME* atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 201 está acostado o termo de encerramento do contrato registrando que do valor inicialmente contratado foi executado o valor de R$ 48.150,00, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e de acordo com art. 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato firmado entre o *Município de Sonora/MS*, e a empresa *Larissa Gomes Chaves Bobato - ME*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS